



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044199-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes ONE MEDICAL MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. e ACCEPT SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP, é agravado HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO - HSVPH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.152

Processo nº: 2044199-05.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços

Agravante: One Medical Manutenção e Equipamentos Medicos Ltda. e outro

Agravado: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – Hsvph

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ROMPIMENTO DE ACORDO. A diferença de pagamento de parcela de acordo, correspondente a menos de 0,1% (um décimo por cento) do montante da dívida pactuada, configura adimplemento substancial. A referida diferença de parcela de acordo foi quitada pelo devedor após a denúncia de rompimento de acordo. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 1.027 dos autos principais, que assim decidiu, a saber:

Vistos. Fls. 947/950: Considerando os fatos alegados pela exequente a fls. 964/970, indefiro o pedido do executado e acolho a manifestação do exequente para consignar o rompimento do acordo. Para tanto, considerando o rompimento do acordo, intime-se a parte executada para que pague no prazo de 15 (quinze) dias o valor de R\$ 438.632,39 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, descontando-se o valor constante de fls. 951. Lado outro, expeça-se com urgência, novo ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido a fls. 937/939 e fls. 964/970, para determinar a transferência da consignação(360010458771), conforme ofício de fls. 926, para o hospital exequente. Fls. 952/954: Conforme informação de fls. 977/979, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos

(fls. 980/1023).Expeça-se o necessário e intime-se.

O executado recorre, alegando, em síntese, que avençou acordo para pagamento de quantia passou a ser de dívida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e a partir da quinta parcela, que o saldo devedor fosse corrigido pela variação positiva do INPC; que o acordo teve como pagamento a data inicial de 29/02/2024, no qual foi realizado o depósito de pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais); que houve sucessivamente os depósitos nos dias 28/03/24, 29/04/24 e 28/05/24 até 28/12/204, conforme comprovantes de pagamento (doc.11), onde constam os 10 pagamentos de R\$ 5.000,00 e R\$ 5.023,00 e o depósito da diferença da correção monetária incidente na 5ª e 6ª parcelas, no parco valor de R\$ 50,00; que, por equívoco, pagou as parcelas 6ª e 7ª sem a correção pelo INPC; que, ao ser alertado do erro, depositou de imediato diferença da correção monetária dessas 02 parcelas e já na 8ª à 10ª e última parcela, pagou corretamente o valor corrigido; que a r. decisão agravada decretou o rompimento do acordo; que a r. decisão agravada determinou o pagamento do valor de R\$ 438.632,39, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Afirma que a r. decisão agravada não apresenta fundamento. Sustenta que o rompimento do acordo viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, requer o provimento do recurso.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 76).

O exequente, em contrarrazões recursais, alega, em síntese, que foi feito acordo sobre o valor de honorários advocatícios, que eram de R\$.285.043,55 por R\$.50.000,00, em 10 parcelas mensais e sucessivas e a partir da quinta parcela, como dito, o saldo devedor fosse corrigido pela variação positiva do INPC; que o saldo devedor para o pagamento da quinta parcela seria no importe de R\$.30.138,00 (trinta mil, cento e trinta e oito reais), que dividido pela 6 (seis) parcelas restantes, traduziria para a quinta parcela vencida em 28.06.24 ou 29.06.24 o valor de R\$.5.023,00 (cinco mil e vinte e três reais) e assim por diante; que o complemento ocorreu depois do recorrido denunciar o descumprimento, tanto que a petição que denunciou o rompimento foi protocolada em 19.08.2024 e o aludido depósito da diferença de R\$50,00 só foi feito em setembro (05.09.2024).

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

De plano, registre-se que a r. decisão recorrida apresentou fundamentos próprios e suficientes para o deslinde do litígio, atendendo plenamente a exigência do Código de Processo Civil (CPC/73, art. 458, II, e CPC/15, art. 489, II) e da Constituição Federal (CF, art. 93, IX).

No mérito do recurso, para pagamento da dívida de R\$ 285.043,55 (duzentos e oitenta e cinco mil, quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), as partes pactuaram o acordo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser honrado em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A partir da 5ª (quinta) parcela, o valor seria corrigido pelo INPC, atualizando o valor da parcela para R\$ 5.023,00 (cinco mil e vinte e três reais) (fls. 750/754 e fls. 937/939).

É fato incontroverso que as parcelas 5ª e 6ª foram pagas pelo devedor sem atualização. Ao invés de depositar a quantia de R\$ 5.023,00 (cinco mil e vinte e três reais), o devedor depositou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após a denúncia de descumprimento do contrato, o devedor depositou a diferença referente à atualização das parcelas (fls. 951).

Nesse contexto, o credor denunciou o rompimento do acordo, requerendo a continuidade da execução do R\$ 438.632,30 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta centavos), incluindo a multa por descumprimento do acordo. (fls. 937/939).

A r. decisão recorrida decretou o rompimento do acordo.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, a diferença de atualização não paga pelo devedor (R\$ 46,00) corresponde a menos de 0,1% (um décimo por cento) do montante da dívida pactuada (R\$ 50.000,00), o que configura o adimplemento substancial.

Registre-se que “*A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação*” (REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, de rigor o provimento do recurso, para afastar o decreto de rompimento do acordo, destacando a inexistência de violação aos artigos 474 e 475 do Código Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator